

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, referente ao exercício de 2017.

O Órgão Técnico manifestou-se, inicialmente, por meio do Relatório de Instrução n.º 120/2021, oportunidade em que sugeriu a oitiva da responsável, em razão das falhas constatadas.

A Sra. **Elisamaira Pereira da Silva Gomes** apresentou as justificativas e documentos que julgou pertinentes (seq.32).

Por meio do Relatório de Instrução n.º 439/2022, a Diretoria de Contas de Gestão III sugeriu o julgamento **regular com ressalva** das Contas e aplicação de **multa leve** à interessada, em decorrência da manutenção da seguinte falha: solicitação do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários e justificativas quanto ao não atendimento das condições para emissão de CRP no âmbito administrativo.

No Parecer n.º 3011/2022, o *Parquet* Especial opinou pela audiência da ex-gestora sobre os **fatos novos** apontados, bem como opinou pela “*NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência para que informe os motivos para não expedição do CRP administrativo no exercício de 2017*”.

Ato contínuo, a ex-gestora apresentou esclarecimentos complementares.

Em reexame, no Relatório de Instrução n.º 1289/2023, o órgão Instrutivo ratificou a sugestão contida na análise anterior de julgamento **regular com ressalva** das Contas e aplicação de **multa leve** à interessada, em decorrência da ausência de Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, além de ter sugerido **recomendação**.

O Ministério Público de Contas opinou consoante o Parecer n.º 2019/2023:

Por todo o exposto, este MPC opina que:

- 1) as contas da gestora sejam julgadas **IRREGULARES**, com base no art. 13, inciso III, “b”, da Lei Estadual n.º 12.160/93, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma infralegal (art. 2º da Portaria n.º 519/2011; art. 9º, IV da Lei n.º 9.717/98 e art. 27 da Portaria n.º 402/2008 do MPS);
- 2) seja aplicada **MULTA**, conforme previsto no art. 56, I, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

É o relatório.

VOTO

No **mérito**, importa discorrer acerca da seguinte ocorrência ratificada pela Unidade Técnica, atinente ao **não envio de informações alusivas à Previdência Social**, e, desde já, declaro minha aquiescência com o saneamento das demais:

Consoante se verifica no exame técnico inicial, foram solicitados diversos documentos relacionados à Previdência do Município (Relatório de Instrução nº 120/2021).

A Sra. **Elisamaira Pereira da Silva Gomes**, em sua defesa, alegou enviar cópia da documentação solicitada, *inclusive de certificado emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos do Mercado de Capitais* (ocorrência nº 1), certificando-a como Gestora de Regime de Previdência Própria. De outra parte, nada dispôs acerca da solicitação de Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (ocorrência nº 7).

Em reexame, a Diretoria de Contas acatou as justificativas e entendeu pelo saneamento das ocorrências, mantendo-se apenas a ocorrência nº 7, ocasião em que sugeriu o julgamento **regular com ressalva** do feito, com aplicação de multa com fundamento no art. 56, IV, da LOTCM.

Contudo, o MPC, no Parecer nº 3011/2022, sugeriu a audiência da responsável em razão dos atos novos constatados nas ocorrências nº 1, 6 e 7:

Inicialmente, constata-se que a Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 120/2021 (item 11.8 -DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA/EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS), **fez uma síntese sobre o chamado Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) da seguinte forma:**

98. O Certificado de regularidade previdenciária (CRP) deve ser emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme art. 7 da Lei 9717/98.

99. Cumpre informar que o CRP é o documento necessário para se atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio da previdência do Município.

100. Em consulta ao sistema CADPREV, constatou-se a emissão do CRP com data de 10/07/2017, com validade até 06/01/2018, com a expressão "EMITIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL".

Nesse ponto, o TCE/CE requereu a ex-gestora a "remessa do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, relativo à data de 10/07/2017, para análise dos itens que impediram a emissão do documento no âmbito administrativo" na Ocorrência nº 7 do Relatório de Instrução nº 120/2021.

Ressalta que a ex-gestora não encaminhou a documentação requerida.

Nessa linha, como bem explanou a UT, a emissão do CRP "(...) **atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários**" (art. 9º, IV, da Lei nº 9717/98).

PROCESSO N.º 40966/2018-9

Logo, a contrário sensu, se não houve a emissão do CRP de forma administrativa, em tese, o Município descumpriu algum critério ou exigência aplicável ao RPPS.

Todavia, a ex-gestora não encaminhou ao TCE/CE a documentação que demonstraria os motivos para a não emissão do CRP administrativo.

Assevera-se, contudo, que a ausência dos documentos inviabiliza a análise da regularidade da gestão fiscal do RPPS em alude.

Desta feita, o MPC requer que seja notificada a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência para que informe os motivos para não expedição do CRP administrativo no exercício de 2017.

Ademais, em relação à fiscalização da gestão financeira dos RPPS, é importante ressaltar que não basta apenas solicitar a documentação dos gestores, deve o TCE/CE também realizar uma análise da referida documentação com o fito de atestar a regularidade da gestão do RPPS.

Nessa linha, em relação à **Ocorrência nº 1** (Solicitação do certificado que atesta a qualificação técnica dos Gestores fornecido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais), a Unidade assim afirmou:

Análise da Unidade Técnica

5. Analisando os documentos juntados pela defesa, constatou-se a presença do Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social (CGRPPS), emitido pela APIMEC em 23/10/2017, que atesta a qualificação da Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes como gestora de RPPS. O documento está em conformidade com as exigências do Art. 2º da Portaria MPS 519/2011.

6. Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 1 **sanada**.

Contudo, **a responsável geriu a Entidade desde o começo do exercício financeiro, mas o Certificado apresentado é datado de 23/10/2017.** Logo, à primeira vista, não detinha a qualificação técnica para gerir o IPM.

Ademais, no tocante à **Ocorrência nº 6** (Solicitação de relatórios demonstrando a conformidade da carteira de investimentos com os limites definidos pela Resolução CMN nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional), cabe transcrever o entendimento da UT:

Análise da Unidade Técnica

26. Analisando o “Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco”, com data de 31/10/2017, apresentado pela defesa, constatou-se que ele atende ao Art. 3º, II, V, e VIII, “c” da Portaria MPS n.º 519/2011 (alterada pelas Portarias MPS n.º 170/2012 e n.º 440/2013), ao avaliar a conformidade da carteira de investimentos com os limites definidos pela Resolução CMN nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

27. Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 6 **sanada**.

Todavia, analisando o próprio “Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco” do 3º trimestre de 2017, bem como o do 4º trimestre, constata-se que a aplicação no produto “**RDF FIDC SÊNIOR**” **ultrapassa o limite instituído pelo art. 7º, VII, “a” da Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional.**

Logo, tendo em vista os fatos novos trazidos pelo MPC no presente Parecer, sugere-se a audiência da ex-gestora.

Em razão disso, a ex-gestora apresentou justificativas complementares:

Em um primeiro momento, destaca-se que o citado documento (Extrato Externo Previdenciário) foi emitido através do site do CADPREV e encontra-se em anexo.

PROCESSO N.º 40966/2018-9

No entanto, no mesmo endereço eletrônico é possível perceber que a emissão de CRP via decisão judicial é situação que a muito ocorre junto ao Instituto de Previdência de Icapuí, visto que desde 2013, o CRP não é emitido administrativamente. Veja-se (CRPs em anexo):

CRPs do Município de Icapuí/CE (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
11/12/2022 00:00:00	09/06/2023			Sim	
14/06/2022 00:00:00	11/12/2022			Sim	
16/12/2021 00:00:00	14/06/2022			Sim	
19/06/2021 00:00:00	16/12/2021			Sim	
21/12/2020 00:00:00	19/06/2021			Sim	
24/06/2020 00:00:00	21/12/2020			Sim	
27/12/2019 00:00:00	24/06/2020			Sim	
30/06/2019 00:00:00	27/12/2019			Sim	
01/01/2019 00:00:00	30/06/2019			Sim	
05/07/2018 00:00:00	01/01/2019			Sim	
06/01/2018 00:00:00	05/07/2018			Sim	
10/07/2017 00:00:00	06/01/2018			Sim	
11/01/2017 00:00:00	10/07/2017			Sim	
14/07/2016 00:00:00	10/01/2017			Sim	
16/01/2016 00:00:00	14/07/2016			Sim	

CRPs do Município de Icapuí/CE (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
20/07/2015 09:02:40	16/01/2016			Sim	
19/01/2015 09:32:37	18/07/2015			Sim	
22/07/2014 10:45:53	18/01/2015			Sim	
22/01/2014 09:49:15	21/07/2014			Sim	
25/07/2013 15:32:28	21/01/2014			Sim	
25/01/2013 15:50:36	24/07/2013			Sim	
11/12/2009 10:06:36	09/06/2010			Não	

Cumpra ressaltar, apesar de entender-se que resta demonstrado a ausência de responsabilidade da Justificante, que em casos similares o Tribunal optou pela não aplicação de multa. Veja-se:

PROCESSO Nº: 40900/2018-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO: ARACATI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: KÁTIA MARIA AMORIM MORENO FREIRE

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

4.2.1. Disso posto, entendeu que “não foi atendida a solicitação contida no Subitem 11.8 do Relatório de Instrução nº 89/2021, para que fossem apresentadas justificativas quanto ao não atendimento das condições que impediram a emissão Certificado de Regularidade Previdenciária no âmbito administrativo”, motivo pelo qual manteve a ocorrência e sugeriu aplicação de multa. O MPC concordou com a conclusão da Diretoria Técnica, todavia divergiu quanto à fundamentação legal da multa, sugerindo que fosse no art. 62, inciso V¹, da LOTCE. 4.3. De fato, percebe-se que além de a responsável não ter exercido o seu direito ao contraditório e ampla defesa ao não apresentar as justificativas solicitadas, também não atendeu à solicitação de apresentar o Extrato Externo do CRP com a data base de 05/10/2017, o que caracteriza, neste último ponto, o não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, da diligência do Relator, passível de aplicação de multa. 4.4. **Nada obstante, tendo em vista ter permanecido apenas uma ocorrência no âmbito do presente processo, sem gravidade, bem como em observância ao custo benefício do controle, opta-se pela não aplicação da multa sugerida. – GRIFO NOSSO**

Diante do exposto, pede-se que o item em apreço seja considerado regular.

No Relatório de Instrução nº 1289/2023, a Diretoria de Contas de Gestão III assim concluiu:

3.1.1 Achado nº 1 - Solicitação do certificado que atesta a qualificação técnica dos Gestores fornecido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (Subitem 11.1 do Relatório de Instrução nº 120/2021)

[...]

13. A propósito do questionamento feito pelo MPC, considera-se de bom alvitre esclarecer que os trabalhos de fiscalização têm evoluído nos tribunais de contas para os conceitos modernos de auditoria.

14. Neste particular, a regularização de eventual situação de inconformidade verificada durante os trabalhos de auditoria, caso ocorra em prazo razoável definido pelas equipes de auditoria, tem sido fator determinante para saneamento de eventuais irregularidades.

15. Durante o exame da presente prestação de contas de gestão, anotou-se a data de emissão do certificado de gestor (23/10/2017). Portanto, estava evidente a intenção do analista de deixar claro que a certificação ocorreu durante o período de gestão da responsável, iniciado em 01/01/2017, estando ela habilitada formalmente para o exercício da função a partir 23/10/2017. Entende-se que não seria razoável voltar ao início da gestão, para aplicação de eventual sanção para situação que foi regularizada durante o período analisado.

16. Assim, mantém-se o posicionamento manifestado no Relatório de Instrução nº 439/2022, pelo **saneamento** do achado nº 1, com a seguinte recomendação ao atual Prefeito de Icapuí.

17. **Recomendação nº 1** – que nomeie como gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí apenas profissionais com certificação de gestor, atestada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em atendimento ao art. 2º da Portaria MPS 519/2011.

3.1.2 Achado nº 6 – Solicitação de relatórios demonstrando a conformidade da carteira de investimentos com os limites definidos pela Resolução CMN nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional (Subitem 11.7 do Relatório de Instrução nº 120/2021)

[...]

21. Revendo os dados do Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco do 4º trimestre de 2017, verifica-se que a aplicação objeto do questionamento, “RDF FIDC SÊNIOR”, tinha uma posição de R\$ 1.577.653,10, em 31/12/2017, representando 9,48% do total de aplicações da Unidade (R\$ 1.577.653,10/R\$ 16.637.260,46), conforme dados do trecho do relatório:

PROCESSO N.º 40966/2018-9

Figura 1 – Dados resumidos da carteira de investimentos – posição em 31/12/2017

LEMA
ECONOMIAZINHA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ICAPUI - ICAPREV
Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - 28/12/2017

Retorno dos investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no 4º trimestre / 2017

Ativos de Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	Instituição (%)
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP	3.787.338,76	0,00	0,00	3.886.905,16	99.566,39	1,02%	1,83%
CAXA BRASIL RFI-RI TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	3.382.752,77	0,00	0,00	3.412.788,38	30.035,61	1,79%	1,79%
BB IDIA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	2.580.087,05	0,00	0,00	2.638.677,87	58.590,82	1,91%	1,81%
RDF FIDC SÊNIOR	1.536.834,46	0,00	0,00	1.577.653,10	40.818,64	2,66%	2,86%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA SIMPLES PREVIDENCIÁRIO	876.321,03	1.372.859,33	1.389.893,27	857.887,09	19.863,32	1,08%	1,40%
SULAMÉRICA EXCELLENCE FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	587.434,36	0,00	0,00	619.389,28	31.954,92	1,79%	1,79%
CAXA BRASIL IMA-8 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	523.485,61	0,00	0,00	521.403,07	-2.082,54	-0,39%	-0,39%
BND RFP-8 IMA-8 FI RENDA FIXA	953.505,05	0,00	0,00	950.730,34	-2.774,71	-0,29%	-0,34%
BB IMA-8 FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	2.332.395,84	0,00	0,00	2.323.849,84	-8.546,00	-0,36%	-0,39%
Total Renda Fixa					229.348,91	1,39%	

22. O saldo do referido produto financeiro vem de gestões anteriores, conforme pode-se ver na evolução do saldo, observando-se as posições de início de janeiro/2017 e final dezembro/2017.

Figura 2 – Aplicação no RDF FIDC SÊNIOR – evolução em 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUI ICAPREV - JANEIRO DE 2017			PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUI ICAPREV - DEZEMBRO DE 2017		
BANCO PAULISTA (FUNDO DE INVESTIMENTOS) 28.886-8	R\$	1.388.400,88	BANCO PAULISTA (FUNDO DE INVESTIMENTOS) 28.886-8	R\$	1.577.653,10
SALDO NO CONTRÔLE BANCÁRIO	R\$	1.388.400,88	SALDO NO CONTRÔLE BANCÁRIO	R\$	1.577.653,10
(-) Aplicação Financeira	R\$	0,00	(-) Aplicação Financeira	R\$	0,00
SALDO NO EXTRATO BANCÁRIO	R\$	0,00	SALDO NO EXTRATO BANCÁRIO	R\$	0,00
Icapui, 01 de Janeiro de 2017			Icapui, 31 de Dezembro de 2017		
Eliamara Pereira da Silva Gomes Presidente da Diretoria Executiva			Eliamara Pereira da Silva Gomes Presidente da Diretoria Executiva		

Fonte: Documentação presente nos autos

23. Não se vislumbrou no “Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco do 4º trimestre de 2017”, a afirmação de que a aplicação no produto “RDF FIDC SÊNIOR” ultrapassa o limite definido pelo art. 7º, VII, “a” da Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional. O que se observa na linha que consta o valor do saldo é a expressão “Desenquadrado – RF”.

PROCESSO N.º 40966/2018-9

Figura 3 – Enquadramento na Resolução 3922/2010, 4392/2014 e Política de Investimentos – base dezembro/2017

LEMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ICAPUI - ICAPREV
Relatório de Análise, Enquadramento, Rentabilidade e Risco - 29/12/2017

Enquadramento na Resolução 3.922/2010, 4.392/2014 e Política de Investimentos - base (dezembro / 2017)

Artigo	Resolução %	Carteira \$	Carteira %	Estratégia de Alocação			GAP Superior
				Inferior %	Ativo %	Superior %	
Artigo 7º, inciso I, Alínea "b"	100,00%	7.474.586,29	44,80%	50,00%	50,00%	90,00%	5.835.208,79
Artigo 7º, inciso IV, Alínea "a"	40,00%	0,00	0,00%	5,00%	10,00%	30,00%	4.861.176,14
Artigo 7º, inciso VI	0,00%	0,00	0,00%	5,00%	10,00%	15,00%	2.465.586,07
Artigo 7º, inciso VII, Alínea "a"	5,00%	0,00	0,00%	0,00%	2,50%	5,00%	831.863,02
Artigo 7º, inciso VII, Alínea "b"	5,00%	9.16.386,29	5,10%	0,00%	2,50%	5,00%	3.115.586,74
Artigo 8º, inciso I	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	5,00%	10,00%	2.465.586,07
Artigo 8º, inciso II	10,00%	0,00	0,00%	3,00%	5,00%	10,00%	2.465.586,07
Artigo 8º, inciso IV	0,00%	0,00	0,00%	2,00%	5,00%	5,00%	831.863,02
Artigo 8º, inciso V	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%	831.863,02
Artigo 8º, inciso VI	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%	831.863,02
Desenvolvimento - RF	0,00%	1.877.863,19	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-1.877.863,19
Total Carteira		9.569.545,96					

REND. FIXO: 16.837.283,45 173,87%

Fonte: Documentação presente nos autos

24. O Fundo em análise denomina-se RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, com CNPJ 19.425.700/0001, registrado na CVM em 06/05/2014 (https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/default.asp?sg_sistema=fundosreg).
25. Segundo prospecto da ANBIMA (figura 4 abaixo), o fundo foi constituído na forma de condomínio **aberto**, de acordo com a Resolução CMN nº 2907, de 29/11/2001 e com a Instrução CVM nº 356, de 17/11/2011.

Figura 4 – Prospecto ANBIMA



**PROSPECTO DO
RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ Nº 19.425.700/0001-56

FUNDO registrado na CVM em 06/05/2014 sob o código 675-0

Quotas Seniores	Quotas Subordinadas Mezaninos
Rating: BBB+ (fe) de Longo Prazo e CP3 (fe) de Curto Prazo	Rating: BB (fe) de Longo Prazo e CP4 (fe) de Curto Prazo
Rentabilidade Prioritária: 150% do CDI	Rentabilidade Prioritária: 180% do CDI
Preço unitário das quotas: R\$ 25.000,00	

ADMINISTRAÇÃO – SOCOPA, Sociedade Corretora Paulista S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.

ESTE FUNDO FOI CONSTITUÍDO NA FORMA DE CONDOMÍNIO ABERTO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CMN Nº 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E, COM A INSTRUÇÃO DA CVM Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2011, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. O FUNDO ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ("CNPJ/MF") SOB O Nº 19.425.700/0001-56 E É ADMINISTRADO PELA SOCOPA, SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PARA TANTO, COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AV. BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1355, 3º ANDAR, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 62.285.390/0001-40 (A "ADMINISTRADORA"). FOI CONSTITUÍDO POR DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRADORA CONFORME O ATO QUE SE ENCONTRA REGISTRADO NO 5º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2013, SOB O Nº 1.411.784.

ESTE PROSPECTO FOI PREPARADO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ("CVM").

Fonte: https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg

26. A concluir pelo atendimento da Resolução nº 3922/10, a análise feita por esta Unidade Técnica se baseou no entendimento de que a aplicação financeira sob foco é enquadrada na modalidade "*FI em Direitos Creditórios – aberto – sênior – Art. 7º, VI*", com o limite definido pela Resolução 3922/2010 em 15% do total dos haveres, sendo que a posição da aplicação "RDF FIDC SÊNIOR" na Unidade sob

PROCESSO N.º 40966/2018-9

análise representava 9,48%. Estando, portanto, abaixo do limite permitido, conforme demonstra o trecho do documento “Política de Investimentos” reproduzido em imagem abaixo:

Figura 5 – Alocação estratégica para os produtos



Política de Investimentos 2018

Alocação Estratégica para os próximos cinco anos

		Estratégia de Alocação para os próximos 5 anos		
Segmento	Tipo de Ativo	Limite de Reserva (CMB 3.622)	Limite Inferior (%)	Limite Superior (%)
Renda Fixa	Títulos Tesouro Nacional – SELIC – Art. 19, I, “a”	100,00%	0,00%	0,00%
	Fi 100% Híbrido TN – Art. 19, I, “b”	100,00%	35,00%	100,00%
	Operações Compromissadas – Art. 19, II	15,00%	0,00%	0,00%
	Fi Renda Fixa/Referenciados RF – Art. 19, II, Alínea “a”	80,00%	0,00%	60,00%
	Fi de Índices Renda Fixa – Art. 19, II, Alínea “b”	80,00%	0,00%	0,00%
	Fi de Renda Fixa – Art. 19, IV, Alínea “a”	30,00%	0,00%	30,00%
	Fi de Índices Renda Fixa – Art. 19, IV, Alínea “b”	30,00%	0,00%	0,00%
	Pesquisa – Art. 19, V, Alínea “a”	20,00%	0,00%	0,00%
	Letras Imobiliárias Garantidas – Art. 19, V, Alínea “a”	20,00%	0,00%	10,00%
	Fi em Cédulos Creditícios – aberto – alínea Art. 19, VI	15,00%	0,00%	15,00%
	Fi em Cédulos Creditícios – fechado – alínea Art. 19, VI, “a”	5,00%	0,00%	5,00%
	Fi Renda Fixa “Crédito Privado” – Art. 19, VI, “b”	5,00%	0,00%	5,00%
	Subtotal	500,00%	35,00%	225,00%
Renda Variável	Fi Ações Referenciadas – Art. 19, I	30,00%	0,00%	15,00%
	Fi de Índices Referenciados em Ações – Art. 19, II	30,00%	0,00%	10,00%
	Fi em Ações – Art. 19, II	15,00%	0,00%	15,00%
	Fi Multissetor – aberto – Art. 19, IV	5,00%	0,00%	5,00%
	Fi em Participações – fechado – Art. 19, V	5,00%	0,00%	5,00%
	Fi Imobiliário – ações negociadas em bolsa – Art. 19, VI	5,00%	0,00%	5,00%
Subtotal		80,00%	0,00%	55,00%
Total Geral		580,00%	35,00%	280,00%

Fonte: Documentação presente nos autos

27. Assim, mantém-se o posicionamento manifestado no Relatório de Instrução nº 439/2022, pelo saneamento do achado nº 6.

3.1.3 Achado nº 7 - Solicitação do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (Subitem 11.8 do Relatório de Instrução nº 120/2021)

33. Nos anexos ora apresentados pela responsável, constatou-se a presença do Extrato Externo das Contribuições Previdenciárias, obtido do CADPREV, impresso em 05/02/2023, referente ao CRP emitido em 11/12/2022.

34. No referido documento todos os critérios apresentam a observação “Decisão Judicial”. Analisando o conteúdo do Parecer nº 3011/2022 – 1ª Procuradoria de Contas, constata-se que a solicitação de pronunciamento a respeito do achado era para ser dirigida à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e não à Gestora.

35. No entanto, na oportunidade que lhe foi concedida para se pronunciar novamente sobre os achados 1 e 6, a Gestora não se manifestou a respeito deles, mas aproveitou para cuidar deste achado nº 7, que foi o único não sanado no Relatório de Instrução nº 439/2022.

36. Como o Parecer nº 3011/2022 – 1ª Procuradoria de Contas não requereu novos esclarecimentos junto à Gestora e sim junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, **considera-se que sua manifestação é intempestiva**, mantendo-se o posicionamento contido no Relatório de Instrução nº 439/2022.

37. No entanto, com o objetivo de embasar melhor a instrução processual, levantou-se a situação geral de emissão de CRP para os entes federativos do Ceará, conforme quadro 5 abaixo:

[...]

PROCESSO N.º 40966/2018-9

38. Com base nos dados do quadro 5 acima, constatou-se que o percentual de municípios com emissão de CRP emitido por força de decisão judicial está em torno de 70% do total, o que representa condição sistêmica de descumprimento dos critérios para emissão de CRP em Municípios do Estado do Ceará.

39. Apesar de alegar que no Município de Icapuí a situação perdura desde 2013, a Gestora não apresentou as medidas que ultimou na busca de atender os critérios para emissão do CRP pela via administrativa.

40. Diante do exposto, mantém-se o posicionamento manifestado no Relatório de Instrução nº 439/2022, no sentido de considerar o achado nº 7 como não sanado, classificado como descumprimento formal de natureza **não** grave, sem danos ao Erário, com a indicação da **multa** prevista no Art. 56, inciso VI da Lei nº 12.160/93.

ACHADO Nº 7	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA
Solicitação do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (Subitem 11.8 do Relatório de Instrução nº 120/2021)	Elisamaira Pereira da Silva Gomes – Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, no exercício financeiro de 2017	01/01/2017 a 31/12/2017	Não atendeu no prazo fixado, a solicitação do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, relativo à data de 10/07/2017, feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contida no Subitem 11.8 do Relatório de Instrução nº 120/2021, nem apresentou as justificativas para o não atendimento; em detrimento do previsto no art. 41 da Lei 12.160/93

O *Parquet* Especial, instado a se manifestar, assim consignou (Parecer nº 2019/2023):

Sobre os fatos novos acima, a Responsável não apresentou defesa. Contudo, no que diz ao **Achado nº 1 (Solicitação do certificado que atesta a qualificação técnica do Gestor fornecido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais)**, a Unidade Técnica considerou descaracterizada sob o seguinte argumento:

[...]

Com a máxima vênia, sobre a **certificação** da responsável pela gestão dos recursos do RPPS, cumpre asseverar o que estabelece o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que **o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma** de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (gn).

Logo, conforme se verifica, para gerir os recursos do RPPS torna-se necessário que a Responsável tenha comprovada habilitação técnica, visto que **uma gestão inábil pode ensejar a insolvência do Fundo de Previdência e inviabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores**.

Assim, uma vez que a gestora obteve certificação apenas no dia 23/10/2017 e geriu a entidade desde o começo do exercício financeiro, conclui-se que não dispunha de certificação de capacidade técnica para gerir os recursos do RPPS, configurando **grave infração à norma infralegal (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011)**.

Além disso, no que diz respeito ao **Achado nº 7 (Solicitação do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários)**, face à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido de forma administrativa, constata-se o não cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, configurando-se grave

PROCESSO N.º 40966/2018-9

infração às normas legais (art. 9º, IV da Lei nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria nº 402/2008 do MPS).

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades consideradas subsistentes pelos órgãos instrutivo e/ou ministerial referem-se àquelas tratadas nas **ocorrências nº 1 e 7** das análises técnicas.

Pois bem.

Acerca da solicitação do certificado que atesta a qualificação técnica do Gestor fornecido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (ocorrência nº 1), não obstante a gestão sob análise tenha iniciado em 01/01/2017, verifica-se que a certificação somente foi emitida em 23/10/2017.

Sobre este ponto, de um lado, vejo que, por um determinado período, a ex-gestora atuou sem a devida certificação, de outro, no caso, ainda que posteriormente, foi atestada a sua capacidade técnica para gerir os recursos, não tendo sido apontado efetivo prejuízo para a administração.

Nesse cenário, entendo que a pecha em questão enseja a aposição de **ressalva** nas contas, com aplicação de multa leve, no valor de **R\$ 900,00**, sem prejuízo de **determinação** à atual gestão para que nomeie como gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí apenas profissionais com certificação de gestor, atestada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em atendimento ao art. 2º da Portaria MPS 519/2011.

Outrossim, acerca da Solicitação do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (ocorrência nº 7), de início, **discordo** da Diretoria instrutiva quanto à não consideração da documentação em face de sua intempestividade, pois entendo que a apresentação de documentos durante a instrução processual não constitui óbice à consideração dos mesmos, de modo a sanar eventuais inconsistências verificadas, em atenção à busca pela **verdade material**.

Isso posto, verifico que, em análise primeira, a Unidade Técnica, ao constatar a emissão da CRP por força de decisão judicial, requereu o extrato externo dos regimes previdenciários, com a data base de 10/07/2017, mas a interessada enviou o documento obtido do CADPREV, referente ao CRP emitido em 11/12/2022.

Não obstante tal fato, em consulta a prestação de contas da gestão seguinte (processo nº 09705/2019-9), verifico que não foram apontadas inconsistências, haja vista que a PCs foi julgada regular¹.

Ante o exposto, considerando, ainda, a ponderação feita pela

¹ Acórdão nº 467/2023.

unidade técnica, quanto ao percentual de municípios com emissão de CRP emitido por força de decisão judicial, penso que subsiste pecha em seu aspecto formal, a qual enseja a aposição de **ressalva** nas contas, com **multa** no valor de **R\$ 900,00**, com fundamento no **art. 62, II, da LOTCE**.

Outrossim, considerando o caráter pedagógico que permeia as decisões deste Tribunal, entendo pertinente **recomendar** à atual gestão que adote as medidas necessárias à regularização de eventuais pendências junto ao sistema CADPREV do Governo Federal, para que o CRP seja emitido no âmbito administrativo, sem ter que se recorrer a via judicial.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto e considerando o contido nos autos, **VOTO** nos seguintes termos:

1) julgar **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do **art. 15, II, da LOTCE**, a presente Prestação de Contas de Gestão, em relação à **Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes**, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí, no exercício de 2017;

2) aplicar **multa**, à responsável, nos termos do **art. 62, II, da LOTCE**, no valor total de **R\$ 1.800,00**, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24 da LOTCE;

3) **autorizar**, desde já, o parcelamento da multa (art. 25 da LOTCE);

4) **determinar**, à atual gestão da Unidade Gestora, que nomeie como gestor apenas profissionais com certificação de gestor, atestada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em atendimento ao art. 2º da Portaria MPS 519/2011;

5) **recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí que adote as medidas necessárias à regularização de eventuais pendências junto ao sistema CADPREV do Governo Federal, para que o CRP seja emitido no âmbito administrativo, sem ter que se recorrer a via judicial;

6) **notificar** a responsável para que, no prazo legal, efetue o pagamento da multa imposta ou interponha recurso;

7) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **MULTA**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte a responsável, **autorizar** a cobrança judicial da dívida por parte do Município;

- 8) **cientificar** o(s) interessado(s) acerca da decisão a ser proferida;
- 9) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR